



Número: **0000022-41.2018.6.08.0052**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000224120186080052**

Assuntos: **Divulgação de pesquisa de fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)	
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA (INTERESSADO)	
MARGOS LUIZ NASCIMENTO ROSETTI (INTERESSADO)	
EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINE (REU)	
	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) MARCELO ABELHA RODRIGUES (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS PAGCHEON RAINHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
104012048	17/03/2022 21:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL DA 052ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES - Dra. GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000022-41.2018.6.08.0052 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Divulgação de pesquisa de fraudulenta]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU: EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINE

Advogados do(a) REU: LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES25773, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES7029, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262

AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REU	:EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINE
ADVOGADO	:LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773
ADVOGADO	:CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799
ADVOGADO	:LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748
ADVOGADO	:MARCELO ABELHA RODRIGUES - OAB/ES7029
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262
FISCAL DA LEI	:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do acusado EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINE, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no Art. 33, §4º da Lei 9.504/97.

Narra a denúncia, em síntese, que o Sr. EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINE teria divulgado falsa pesquisa eleitoral, sem registro na Justiça Eleitoral, em grupo no aplicativo Whatsapp chamado "Lideranças de Vitória", bem como em site disponível na rede mundial de computadores.



De acordo com a inicial acusatória, o réu teve acesso aos dados constantes de pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto Brand, a pedido do Partido Social Democrático - PSD, divulgando dados deturpados da referida pesquisa por meio do aplicativo Whatsapp entre os dias 31/01/2018 e 09/02/2018. As informações divulgadas apresentariam significativas diferenças em relação aos resultados originais, tendo, inclusive, criado um cenário inexistente para o cargo de Senador.

Quanto à divulgação de falsa pesquisa eleitoral em site, a exordial afirma que o Sr. Evandro Figueiredo Boldrini no dia 09/02/2018, teria divulgado link no jornal eletrônico "Capixabão" noticiando supostas vantagens do então Governador do Estado, Paulo Hartung, sobre os demais pretensos pré-candidatos ao Governo do Estado nas Eleições Gerais de 2018. A matéria jornalística veiculada no link do jornal eletrônico Capixabão mencionava uma pesquisa eleitoral que fora feita pelo Instituto Brand para o PSD. Todavia, a matéria jornalística não teria reproduzido fielmente essa pesquisa.

Instruindo a denúncia, veio o Inquérito Policial nº 0133/2018 (IDs 81110289, 81110291, 83063040, 83069655, 83063038, 83069656 e 83069657), que tramitou de forma física e posteriormente foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico, com a digitalização integral dos autos, em atendimento aos termos da Portaria TSE nº 247 de 13 de abril de 2020 e ATO TRE/ES 291/2020.

Por meio da Decisão ID 86930560, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para responder à acusação.

O acusado foi devidamente citado, conforme atesta a certidão ID 87353656, apresentando Resposta à Acusação de forma intempestiva (ID 89015223), pugnando, em síntese: i. pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, por não obedecer aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 41 do CPP; ii. subsidiariamente, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta de divulgação no site Capixabão, haja vista que, embora tenha havido a divulgação do resultado da pesquisa do PSD, não se divulgou o inteiro teor da pesquisa, nem houve a alteração fraudulenta de seu resultado; iii. pelo reconhecimento da inexistência da elementar fraude na divulgação realizada no grupo do WhatsApp "Lideranças de Vitória", isso porque "o conteúdo divulgado não denota pesquisa aparentemente realizada com observância dos critérios técnico-científicos apropriados e com feição de verdadeira" e que "Qualquer cidadão comum seria capaz de identificar a fragilidade e a incompletude das informações repassadas"; e iv. como pleito subsidiário ao item anterior, pelo reconhecimento da atipicidade material da divulgação no WhatsApp, em razão da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, livre vontade de escolha do eleitorado, bem como em virtude da incidência dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da insignificância.

Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal, com indicação de quatro testemunhas, caso não acolhidos os pleitos anteriores.



Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou no ID 89366730 pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, haja vista a inexistência de qualquer obscuridade ou contradição em seu teor, pela rejeição do pedido de absolvição sumária formulado pelo denunciado e pela rejeição do pleito de reconhecimento da inexistência da elementar fraude.

Já quanto à atipicidade da conduta de divulgar pesquisa no site “Capixabão”, o Representante Ministerial entendeu que, de fato, no que tange à existência de fraude, não houve irregularidade na publicação realizada no referido site, haja vista que restou constatado que o teor da publicação condiz com o resultado da pesquisa eleitoral realizada pelo PSD. Assim, requereu a correção do equívoco de capitulação existente na denúncia, para que o acusado viesse a ser denunciado apenas em relação à divulgação de pesquisa fraudulenta pelo WhatsApp.

Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A decisão ID 89716996 recebeu o aditamento da peça acusatória, excluindo a imputação pela divulgação realizada no site Capixabão e mantendo apenas a acusação pela divulgação de pesquisa fraudulenta pelo aplicativo WhatsApp; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; e designou audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, cuja ata segue acostada no ID 92739109, foi apresentada pela defesa técnica requerimento processual dirigido ao Ministério Público Eleitoral consistente na pretensão de apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, ao argumento de que estariam presentes os requisitos legais. Inobstante isso, deu-se continuidade à audiência com a inquirição de 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa: Devanir Ferreira e Arnobio Manso Paganotto. A defesa insistiu no depoimento de duas testemunhas ausentes, em caso de não apresentação do ANPP ao acusado.

Ao final da audiência, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre eventual proposta de ANPP.

Manifestação do MPE no evento ID 93247050, requerendo o regular prosseguimento do feito, haja vista a impossibilidade de aplicação do instituto despenalizador do ANPP, uma vez que o denunciado não atendia aos requisitos dispostos na Lei Federal nº 13.964/2019, bem como aos dispostos na Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017.

Por meio do despacho ID 93467845 designou-se Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, para a inquirição das testemunhas que não foram ouvidas na audiência anterior e para interrogatório do réu.



Assim, conforme Ata de Audiência acostada no ID 98167045, foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa, Cleveland Fraga Venâncio e Lucas Margotto, bem como interrogado o réu.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Eleitoral apresentou as suas Alegações Finais no ID 99495768, pugnando pela condenação do acusado EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINI na sanção do artigo 33, §4º da Lei nº 9.504/97, haja vista que a pesquisa por ele divulgada no aplicativo WhatsApp destoava da pesquisa encomendada pelo PSD ao Instituto Brand, tendo, inclusive, criado um cenário inexistente para o cargo de Senador.

Em Alegações Finais a defesa técnica e constituída do acusado, juntada aos autos no ID 100472226, inicialmente ressaltou que a imputação que remanesce ao acusado é a de que teria havido divulgação de pesquisa fraudulenta, cuja fraude consistiria na adulteração da pesquisa encomendada pelo PSD, havendo, portanto, expressa vinculação da suposta fraude à pesquisa que fora contratada pela agremiação política junto ao Instituto Brand.

A defesa pugnou pela absolvição do Sr. Evandro Figueiredo Boldrini devido à ausência de materialidade, alegando que não houve fraude (deturpação) da pesquisa encomendada pelo PSD, haja vista que a referida pesquisa sequer havia sido entregue pelo Instituto Brand ao partido nos dias em que ocorrera o envio das mensagens no grupo “Lideranças de Vitória”. Assim, era impossível ao réu ter tido acesso e ter deturpado a pesquisa contratada pelo PSD.

Prossegue a defesa afirmando que a pesquisa divulgada pelo acusado no grupo “Lideranças de Vitória” nos dias 31/01 e 01/02/2018 teria sido encomendada por empresários e não se confunde com a pesquisa realizada pelo Instituto Brand. Quanto àquela pesquisa, como não houve sua apreensão, não haveria prova de que tenha sido divulgada com fraude. Além disso, tal pesquisa não é objeto do processo, uma vez que a denúncia é clara e taxativa ao imputar possível distorção da pesquisa contratada pelo PSD.

A defesa sustentou, por fim, que a absolvição também decorre da ausência de violação ao bem jurídico tutelado pela normal penal, qual seja, a livre vontade de escolha do eleitorado. Isso porque a divulgação da pesquisa “*foi realizada tão somente em grupo denominado “Lideranças de Vitória”, composto unicamente por políticos, e não por eleitores comuns, que não fossem capazes de observar a fragilidade das informações”*”.

## **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não há questões processuais a serem decididas, por isso passo ao mérito da questão.



O cerne da presente demanda reside em desvendar se houve a prática do crime eleitoral tipificado no art. 33, §4º, da Lei das Eleições, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

O Sr. Evandro Figueiredo Boldrini está sendo processado como incurso no referido crime, porquanto, nos dias 31 de janeiro de 1º de fevereiro de 2018, teria divulgado em grupo no aplicativo whatsapp "Lideranças de Vitória", pesquisa eleitoral fraudulenta, nos termos da denúncia de ID 86639971.

Segundo o órgão acusatório, os resultados divulgados seriam oriundos de fraude na pesquisa eleitoral encomendada pelo Partido Social Democrático-PSD ao Instituto Brand, pois apresentariam "significativas diferenças" quando comparada com esta. Além disso, ao incluir o Sr. Renato Casagrande num dos cenários para o cargo de Senador, criou um contexto não objeto da pesquisa, ou seja, inexistente.

Sem adentrar na discussão acerca da aptidão que a referida divulgação teve de levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral, é fato que o réu praticou o núcleo do tipo ("divulgar"), ao levar a conhecimento de terceiros o teor das informações impugnadas.

Resta perquirir, então, se a pesquisa divulgada era inautêntica, eivada de fraude, haja vista que a conduta típica do crime em comento consiste na divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

De acordo com a Desembargadora Federal Suzana de Camargo Gomes<sup>1</sup>:

*"A fraude, a atingir a pesquisa, pode se revelar das mais variadas formas, podendo ser realizada através do emprego de ardis, artifícios, ou qualquer outro meio que permita dar uma aparência, que permita iludir as pessoas a respeito da consulta eleitoral apresentada. Pode, assim, restar caracterizado o crime, tanto na hipótese de serem alterados dados relativos a uma pesquisa eleitoral, como também na hipótese de, sem ter havido a consulta à opinião pública, ocorrer a divulgação de resultados enganosos, inexistentes.*

*Não importa a forma, o meio, o instrumento empregado, o fundamental para a caracterização do delito é a divulgação de pesquisa que não corresponda à realidade, que não retrate a efetiva opinião manifestada pelas pessoas consultadas".*

A alegação de fraude pelo órgão acusatório deu-se pela comparação dos resultados da pesquisa encomendada pelo PSD com a pesquisa divulgada pelo réu em aplicativo de mensagens instantâneas, pontuando as diferenças encontradas em cada percentual apresentado.

De fato, pela similaridade de cenários e de resultados encontrados em ambas as pesquisas, poder-se-ia presumir tratar-se da mesma pesquisa, alterada, em maior parte de forma discreta, pelo Sr. Evandro Figueiredo Boldrini.

O réu, em interrogatório colhido em juízo, alegou que a pesquisa por ele divulgada em grupo de whatsapp nos dias 31/01 e 01/02, foi-lhe exibida por um empresário durante almoço no mês de janeiro de 2018. Na oportunidade, ele teria anotado os cenários e resultados e postado no grupo "Lideranças de Vitória" ao chegar em casa.

O Sr. Evandro afirmou, ainda, que passados 8 a 10 dias de tal fato, encontrou-se com o então Subsecretário de Esportes, Sr. Devanir Ferreira no gabinete deste, ocasião em que este lhe disponibilizou uma pesquisa, que teria sido contratada pelo PSD. Asseverou, ainda, que realizou cópia da pesquisa e escreveu uma coluna no site "Capixabão", com suas impressões sobre a pesquisa, divulgando o link da publicação em vários grupos no aplicativo whatsapp.

Em juízo, a testemunha Devanir Ferreira corroborou a narrativa acima, afirmando que em fevereiro de 2018 teve acesso a uma pesquisa em formato PDF em grupo de whatsapp e a emprestou ao Sr. Evandro, o qual a devolveu alguns minutos depois. Questionando sobre quem era o contratante da pesquisa, afirmou que, salvo engano, era o PSD.

Compulsando os autos, verifica-se que as entrevistas para elaboração da pesquisa foram realizadas pela Brand Consultoria e Gestão entre os dias 18 e 22 de janeiro de 2018, conforme se vê no documento oficial elaborado pela empresa contendo os resultados estatísticos, juntada aos autos no ID 83069656 (fls. 236 a 277 dos autos físicos).

Diante dessa informação, a defesa procurou demonstrar que nos dias 31/01 e 01/02/2018, datas dos envios das mensagens com a suposta pesquisa fraudulenta pelo Sr. Evandro, a pesquisa da Brand ainda não teria sido entregue ao contratante e, por isso, não seria possível ao réu ter tido acesso aos resultados, promovido a fraude e divulgado no aplicativo de mensagens.

As declarações prestadas em juízo pela testemunha Lucas Margotto, consultor da empresa Brand Consultoria e Gestão, parecem convergir com tal versão.

Questionado pelo advogado de defesa em quanto tempo após a realização das entrevistas (18 a 22 de janeiro de 2018) a pesquisa teria sido entregue ao PSD, o Sr. Lucas afirmou que geralmente após a colheita dos dados, estes passam por tratamento estatístico e análise dos resultados por um consultor político, processo que, no caso em exame, teria findado no final de janeiro de 2018. Ele informou que acredita que, salvo engano, haja vista já ter se passado mais de 3 anos desde o fato, a entrega ao contratante teria sido agendada pra semana seguinte, próximo à semana que antecedeu ao carnaval de 2018. A fim de melhor fixar uma data, o advogado pediu para a testemunha esclarecer a que semana ele se referia, tendo ela informado que a entrega teria ocorrido na quarta ou quinta que antecedeu à sexta-feira de carnaval.

Registre-se que o carnaval no ano de 2018 ocorreu entre os dias 09/02 (sexta-feira) a 14/02 (quarta-feira). Por isso, de acordo com a testemunha, a entrega do produto contratado ao PSD teria ocorrido nos dias 07 ou 08 de fevereiro, ou seja, dias depois da publicação das mensagens pelo Sr. Evandro.

A favor da tese defensiva de que os resultados de consulta eleitoral divulgados pelo réu nos dias 31/01 e 01/02 seriam referentes à pesquisa recebida do empresário, pesa, ainda, o fato de que em suas publicações não ter sido mencionada a origem da pesquisa, confira-se:

- Mensagem do dia 31/01: *"Compartilho com todos do grupo pesquisa que tive acesso ontem e foi feita apenas na Grande Vitória para consumo interno e mostrava os seguintes números..."*

- Mensagem do dia 01/02: *"Essa matéria se refere a essa pesquisa de consumo interno, feita por um grupo de empresários"*

Destarte, ainda que se presuma que a pesquisa divulgada pelo Sr. Evandro Figueiredo Boldrini seja aquela encomendada pelo PSD adulterada, em virtude da similitude dos cenários analisados e de resultados encontrados, na verdade não há nos autos elementos suficientes para comprovar a fraude/manipulação dos dados, especialmente quando a prova oral produzida a partir da oitiva das testemunhas levam a entendimento diverso.

Para caracterização do tipo penal, a fraude deve estar explícita e não fundamentada em mera presunção. Nesse sentido, confira-se as seguintes jurisprudências:

**RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA EM PROGRAMA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA**

*DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ELEMENTOS DO TIPO. NÃO PREENCHIMENTO. TIPICIDADE AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*O art. 33, §4º, da Lei n. 9.504/97 consiste na divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, exigindo, para sua configuração a existência de fraude em relação à pesquisa realizada. Impossível seu reconhecimento quando não há prova nos autos de que tenha ocorrido fraude em pesquisa eleitoral.*

*(RECURSO CRIMINAL E REVISAO CRIMINAL nº 149, Acórdão de , Relator(a) Des. Renato Lopes De Paiva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2009)*

*Recurso Criminal. Art. 349 do Código Eleitoral. Desclassificação para o art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Eleições 2008.*

*Publicação de reportagem jornalística com dados de enquête supostamente fraudados. Considerando-se que o réu defende-se dos fatos e não da tipificação do delito, possível, em sede de segundo grau, a emendatio libelli prevista no art. 388 do Código de Processo Penal.*

*Ausência de provas seguras da alegada adulteração dolosa do resultado de enquête. Conjunto probatório insuficiente para aferir certeza quanto à autoria e materialidade dos fatos alegados.*

*Provimento negado.*

*(Recurso Criminal n 100000555, ACÓRDÃO de 23/06/2015, Relator(aqwe) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3 )*

Assim, não tendo sido comprovada de forma segura a versão constante da denúncia, a dúvida beneficia o réu, impondo, pois, sua absolvição por insuficiência de provas.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido na denúncia para **absolver EVANDRO FIGUEIREDO BOLDRINE** da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sem custas.



Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo e **arquivem-se**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VITÓRIA, 17 de março de 2022.

GISELE SOUZA DE OLIVEIRA  
Juíza Eleitoral

<sup>1</sup>Suzana de Camargo Gomes, Crimes Eleitorais, 2<sup>a</sup> ed rev atual e amp, São Paulo, RT, 2006, cap 7, nº 7.17, pag 217

